JUSTIFICATIVA DE DISPENSA

PROCESSO SEI nº 105713/2025 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 31/2025
OBJETO: Contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação visando à contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - para compra de produtos e utilização de serviços executados em regime de exclusividade, disponibilizados por meio de Pacote de Serviços, mediante adesão ao Termo de Condições Comerciais, conforme Anexo 01 Termo de Condições Comerciais (0314148), mediante especificações e condições constantes no Termo de Referência – TR (0314154), e ainda conforme a minuta de contrato padrão da ECT para Contrato Multiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise com os seguintes documentos: Memorando de Alerta (DLC) 192 (0312295), Contrato atual entre a ECT e TCE/PI (0312299), Termos Aditivos 1, 2, 3 e 4 (0312300, 0312302, 0312303 e 0312304), Manifestação do Fiscal do Contrato ECT x TCE/PI (0312869), Arquivos dos Termos de Condições e as Tabelas com os valores dos serviços ofertados (0314148, 0314149, 0314150, 0314151 e 0314152), Termo de Referência (0314154), Despacho (DLC) de Solicitação de Reserva Orçamentária (0314865), Nota de Reserva Orçamentária 2025NR01014 (0315152), Justificativa Técnica para Aprovação do TR (0315220), Decisão para Aprovação do TR (0315224), Declaração SICAF e CRF's (0318365) e Contrato recentes da ECT com órgãos públicos no Estado do Piauí (0315828), Justificativa técnica relativo ao valor estimado da contratação (0318962) e Minuta do Contrato de Adesão da ECT (0319462).

É o quanto basta relatar.

2. DA JUSTIFICATIVA

A justificativa da necessidade consta no Termo de Referência - TR (0314154) elaborado pelo setor demandante, conforme se depreende do subitem 2.2, ipsis litteris:

> *"2.2. A contratação da ECT para a prestação dos serviços postais é fundamental, dado o monopólio que a empresa exerce sobre o envio de cartas registradas, cartas comerciais, e correspondências com Aviso de Recebimento (AR), conforme estabelecido pela legislação vigente. Além de garantir o cumprimento dos prazos legais e a rastreabilidade das correspondências, a contratação da ECT também assegura que o TCE/PI possa continuar suas operações de comunicação com os jurisdicionados em todo o território nacional, sem interrupções.*
>
> *2.3. Dessa forma, a nova contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) para a prestação dos serviços postais é plenamente justificada, não apenas pela exclusividade legal conferida pela Lei nº 6.538/1978, mas também pela importância estratégica desses serviços para o cumprimento das atribuições legais do TCE/PI."*

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública fará a contratação de obras, serviços, compras e alienações, dispões que as contratações devem ser feitas por meio de licitações, dispondo a existência de **ressalvas e tratamento diferenciado,** como a seguir mostrado:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, trata-se de um dos casos de ressalva legal, onde a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso IX, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 75. É **dispensável a licitação:***
>
> *(...)*
>
> *IX – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integram a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;*
>
> *(...)*

Pois bem. Dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: a) tratar-se de serviço prestados por órgão ou entidade que integra a Administração Pública conforme o art. 75, IX da Lei 14.133/2021.

4. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021

4.1 DA AQUISIÇÃO, POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO, DE BENS PRODUZIDOS OU SERVIÇOS PRESTADOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADE QUE INTEGREM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUE TENHAM SIDO CRIADOS PARA ESSE FIM ESPECÍFICO (ART. 75, inc. IX)

À *priori*, se faz necessário esclarecer que em se tratando da ECT, é claro que a contratação direta dos Correios não se dará por inexigibilidade em relação aos serviços não exclusivos prestados pela entidade, mas tão somente em relação aos serviços postais para o quais detém o monopólio por força da legislação vigente.

Verifica-se que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT com sede e foro na capital do País e atuação em todo o território nacional e no exterior, é uma empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969 no intuito de organizar a estrutura e funcionamento da ECT, tendo as seguintes competências, conforme consta no Art. 2° da referida lei:

> *Art. 2º À ECT compete:*
>
> *I - **executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional**;*
>
> *II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas;*
>
> *III - explorar os seguintes serviços postais: a) logística integrada; b) financeiros; e c)eletrônicos. (grifo nosso).*

Desse modo, para fins de enquadramento da contratação no art. 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/21, o setor demandante discorre no TR especificamente no (subitem 2.1) que:

> *"2.1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém o monopólio legal da prestação de serviços postais no Brasil, de acordo com: Artigo 21, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que "compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional"; A Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, que regula os serviços postais no Brasil, define o monopólio da ECT para a prestação de serviços de cartas e documentos; E ainda, o Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969, que organiza a estrutura e o funcionamento da ECT, assegura a capacidade da empresa em operar com abrangência nacional, inclusive em regiões de difícil acesso."*

5. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;*
>
> *III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*

VII - justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos analisar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por dispensa de licitação conforme, o que se passa a fazer:

5.1 DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art.72)

Considerando a informação contida no Termo de Referência, que versa sobre a faculdade de elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP conforme consta art. 13, II, "b" da Resolução TCE/PI nº 41, de 18 de dezembro 2023, foi elaborado o Termo de Referência - TR (0314154) em substituição a DFD, haja vista o prosseguimento do processo de contratação nos autos do processo iniciado pela Seção de Contratos, Convênios e Outros Ajustes que comunicou da impossibilidade de prorrogação do contrato em virtude do atingimento de 60 meses previsto no referido contrato.

O TR como documento de formalização de demanda, foi aprovado pela autoridade superior do TCE/PI conforme documento de peça (0315220).

5.2 DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

Consta nos autos as tabelas com os valores de todos os serviços ofertadas pela empresa ECT conforme peças (0314150, 0314151 e 0314152) e em complemento o setor demandante com intuito de realizar a estimativa do valor total da contratação, elaborou uma tabela (subitem 9.2 do TR) com o histórico de consumo dos últimos 12 (doze) meses (outubro de 2024 a setembro de 2025) referente ao contrato vigente entre o TCE/PI e ECT, para atendimento ao art. 72, inc. II da Lei nº 14.133/2021. E juntamente com essa estimativa a unidade utilizou-se do valor estabelecido no 4° termo aditivo (0312304) do atual contrato para embasar a estimativa de despesa para a nova contratação.

Dito isto, a Unidade Demandante juntou a justificativa de peça 0318962, objetivando justificar o valor estimado da contratação de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). **Na verdade, entende-se que o valor estimado deveria balizar-se no histórico de consumo médio do próprio TCE/PI nos últimos 12 meses (R$ 99.441,94), em vez de utilizar-se do ultimo valor empenhado e não executado. Neste ponto o entendimento desta Divisão de Licitações e Contratos diverge do valor estimado pela Unidade Demandante**.

5.3 DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso V, art. III)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico bem como para a Unidade de Controle Interno para controle prévio de legalidade da contratação direta.

5.4 DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça (0315152), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

5.5 DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

À peça (0318365), consta comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação.

5.6 DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI, art.72)

No que se refere à justificativa de escolha da pretensa contratada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, remete-se aos argumentos já exaustivamente abordados em linhas pretéritas e detalhadamente justificado no Termo de Referência.

5.7 DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VII, art.72)

Quanto à justificativa dos preços dos produtos e serviços praticados por meio de Pacote de Serviços dos Correios, a ECT baseia-se em uma combinação de fatores técnicos e comerciais, como custos operacionais, características da encomenda e aspectos regulatórios que influenciam diretamente nos valores praticados no mercado, assim os preços/tarifas dos produtos e serviços a ser contratados são os constantes na tabela de preços vigente na ECT. As tarifas constantes na referida tabela oficial dos Correios são divulgadas e reajustada pelo Ministério das Comunicações.

Ademais, foi juntada a peça (0315828) expondo contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, atestando que todos utilizam as tabelas de preços padrão publicadas pela ECT, comprovando-se que as contratações similares seguem a tabela de preços do serviço postal em vez de uma análise comparativa de mercado.

Já a estimativa do valor da contratação, deve ser calculada utilizando-se o histórico de consumo da própria unidade contratante em anos anteriores, o que oferece uma base para a estimativa do futuro volume de serviços ou produtos necessários.

5.8 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

À peça (0310231), consta autorização prévia da autoridade competente, cuja autorização em definitivo para cumprimento do inciso VIII deverá ocorrer ao final após os trâmites de controle de legalidade da contratação e após manifestação do Órgão de Controle Interno, conforme o caso.

5.9 DA PUBLICIDADE (paragrafo único, art.72)

Em cumprimento ao disposto ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato (ou instrumento substitutivo) deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico do TCE/PI, além de ser publicado no Diário Oficial Eletrônico, como mecanismo de reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas.

6. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada e demais razões de fato e de direito encartadas no Termo de Referência e demais documentos que instruem o presente processo, justifica-se a contratação direta por dispensa de licitação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT uma vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Por fim, importa destacar que o instrumento de formalização de relação jurídica entre as partes será o termo de contrato, com base no caput do art. 95, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que da pretensa contratação resultará obrigações futuras, **cuja minuta padrão encontra-se em anexo (0319462), para fins de exame e controle preventivo da legalidade.**

Reitere-se que o art. 74 da Lei 14.133/21 pode ser utilizado exclusivamente para as hipóteses de inviabilidade de competição, sendo indispensável que resulte evidente do procedimento esse requisito, à luz dos fundamentos jurídicos atuais e da natureza das atividades contratadas.

Estando, portanto, atendidos os requisitos normativos fixados pela ordem jurídica vigente, conforme posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº46, cuja questão principal era a recepção, ou não, da Lei Federal nº 6.538/78 pela Constituição Federal de 1988, bem como a consequente manutenção, ou não, do regime de exclusividade da ECT na prestação dos serviços listados no art. 9º da referida Lei, já que eles não constavam expressamente do rol do art. 177 da CF/1988, que discrimina as atividades prestadas sob o monopólio da União, bem como em outros julgados, nenhum óbice haverá à contratação dos Correios; Contudo, a inexigibilidade de licitação deve se restringir aos serviços exclusivos, o que requer análise e declaração individualizada pela área demandante quanto a cada uma das atividades (que devem ser especificadas em relação ao pacote que se pretende contratar, proporcionalmente ao montante dispendido), tratando-se de responsabilidade administrativa não passível de ser absorvida pelo assessoramento jurídico.

Ante o exposto, face aos serviços detalhados e justificados no Termo de Referência (0314154), entende-se possível a contratação direta em razão de caracterizar-se a situação de dispensa de licitação prevista no ar.75, IX da Lei nº14.133/2021, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É a justificativa que submete-se à apreciação superior.

Datado e assinado eletronicamente.

(assinado digitalmente)
Fernando Coelho da Silva
Assistente de Administração
Mat. 97673

(assinado digitalmente)
Visto: Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Coelho da Silva**, **Assistente de Administração**, em 30/10/2025, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0319665** e o código CRC **D1982137**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br

Criado por fernando.silva, versão 11 por rose.capuchu em 30/10/2025 14:57:41.